



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 3ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**18/02/2020
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senador Dário Berger
Vice-Presidente: Senador Flávio Arns**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/02/2020.**

3ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5231/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	11
2	PL 6221/2019 - Não Terminativo -	SENADOR LUIZ PASTORE	20
3	PL 2173/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ZEQUINHA MARINHO	28
4	PLC 89/2017 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	34
5	PL 3807/2019 - Terminativo -	SENADOR LUIZ DO CARMO	40
6	PL 4028/2019 - Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	55

7	PL 4682/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	63
8	PL 3202/2019 - Terminativo -	SENADOR EDUARDO GIRÃO	72
9	PL 4613/2019 - Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	83
10	PL 4614/2019 - Terminativo -	SENADORA LEILA BARROS	93
11	PLS 387/2018 - Terminativo -	SENADOR IZALCI LUCAS	102
12	PLS 487/2017 - Terminativo -	SENADOR NELSON TRAD	117

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Dário Berger
VICE-PRESIDENTE: Senador Flávio Arns
(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Renan Calheiros(MDB)(8)	AL (61) 3303-2261	1 Eduardo Gomes(MDB)(8)	TO
Dário Berger(MDB)(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230
Confúcio Moura(MDB)(8)	RO	3 Daniella Ribeiro(PP)(14)	PB
Marcio Bittar(MDB)(9)	AC	4 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(15)	PE (61) 3303-2182
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Esperidião Amin(PP)(24)	SC
Mailza Gomes(PP)(10)	AC	6 VAGO	
Luiz Pastore(MDB)(11)(26)	ES	7 VAGO	
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)			
Izalci Lucas(PSDB)(6)	DF	1 Plínio Valério(PSDB)(6)	AM
Styvenson Valentim(PODEMOS)(7)	RN	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(6)	AL
Lasier Martins(PODEMOS)(7)	RS (61) 3303-2323	3 Romário(PODEMOS)(7)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Eduardo Girão(PODEMOS)(7)	CE	4 Rose de Freitas(PODEMOS)(7)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Roberto Rocha(PSDB)(12)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	5 Soraya Thronicke(PSL)(13)	MS
VAGO		6 Antonio Anastasia(PSDB)(22)	MG (61) 3303-5717
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Leila Barros(PSB)(3)	DF	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)(21)(28)	MA
Prisco Bezerra(PDT)(3)(27)	CE	2 Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708
Flávio Arns(REDE)(3)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(3)	ES
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)(21)	PB 3215-5833	4 Randolfe Rodrigues(REDE)(17)	AP (61) 3303-6568
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	1 Jean Paul Prates(PT)(5)	RN
Fernando Collor(PROs)(5)(19)(16)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Zenaide Maia(PROs)(5)	RN 3215-5439	3 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
PSD			
Angelo Coronel(1)(2)	BA	1 Nelsinho Trad(1)	MS
Irajá(1)(23)	TO	2 VAGO(1)(25)	
Sérgio Petecão(1)	AC (61) 3303-6706 a 6713	3 Carlos Viana(1)(23)	MG
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Jorginho Mello(PL)(4)	SC	1 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(4)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Marcos Rogério(DEM)(18)	RO
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Chico Rodrigues(DEM)(20)	RR

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Angelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Cid Gomes, Flávio Arns, Marcos do Val e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu e Fabiano Comparato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Paulo Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Marcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (12) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (13) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIÃO).

- (14) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (15) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).
- (16) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (17) Em 07.05.2019, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 78/2019-GLBSI).
- (18) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (19) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (20) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (21) Em 29.08.2019, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Ofício nº 118/2019-GLBSI).
- (22) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (23) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permutam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (24) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (25) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (26) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (27) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (28) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 3498
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 18 de fevereiro de 2020

(terça-feira)

às 11h

PAUTA

3ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 5231, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências, para ampliar o prazo de aplicação dos mecanismos de incentivo à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria vai à Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 6221, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o Decreto-Lei no 25, de 30 de novembro de 1937, para estabelecer a responsabilidade solidária da União e da pessoa natural ou jurídica de direito privado proprietária de bem imóvel tombado.

Autoria: Senador José Maranhão (MDB/PB)

Relatoria: Senador Luiz Pastore

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2173, DE 2019

- Não Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional do Surfe ao Município de Saquarema, no Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Zequinha Marinho

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 89, DE 2017**- Não Terminativo -**

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

Autoria: Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senador Irajá**Relatório:** Pela aprovação.**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI Nº 3807, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)**Relatoria:** Senador Luiz do Carmo**Relatório:** Pela aprovação com a Emenda nº 1-CDH.**Observações:**

1. Em 4/2/2020, foi lido o relatório;
2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Parecer \(CDH\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI Nº 4028, DE 2019****- Terminativo -**

Declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.

Autoria: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)**Relatoria:** Senador Flávio Arns**Relatório:** Pela aprovação, nos termos do Substitutivo (Emenda nº 1) apresentado pelo Senador Angelo Coronel.**Observações:**

Em 4/2/2020, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Emenda \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 4682, DE 2019****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de

Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

Autoria: Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

1. Em 4/2/2020, foi lido o relatório;

2. A matéria constou da pauta da reunião de 12/11, 19/11, 26/11, 03/12, 10/12 e 17/12/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 3202, DE 2019

- Terminativo -

Institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Relatoria: Senador Eduardo Girão

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

Em 4/2/2020, foi lido o relatório.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 4613, DE 2019

- Terminativo -

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 4/2/2020, foi lido o relatório;

2. A matéria constou da pauta da reunião de 19/11, 03/12, 10/12 e 17/12/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 4614, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para obrigar a presença de um profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol onde se realizam a iniciação e a formação esportiva.

Autoria: Senador Romário (PODEMOS/RJ)

Relatoria: Senadora Leila Barros

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

A matéria constou da pauta da reunião de 4/2/2020.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 387, DE 2018

- Terminativo -

Altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.

Autoria: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

Relatoria: Senador Izalci Lucas

Relatório: Pela aprovação.

Observações:

A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 487, DE 2017

- Terminativo -

Institui o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado no dia 27 de março.

Autoria: Senador Romário (PODE/RJ)

Relatoria: Senador Nelsinho Trad

Relatório: Pela aprovação.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 5231, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências, para ampliar o prazo de aplicação dos mecanismos de incentivo à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.*



Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 5231, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, cujo propósito é alterar *a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências, para ampliar o prazo de aplicação dos mecanismos de incentivo à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.*

A proposição compõe-se de três artigos, dos quais o art. 1º define o objetivo da intentada lei, que é o de alterar a Lei nº 8.685, de 1993, conhecida como Lei do Audiovisual, para ampliar o prazo de aplicação de seus mecanismos de incentivo à produção independente de obras audiovisuais brasileiras.

O art. 2º dá nova redação aos arts. 1º e 1º-A da Lei do Audiovisual, estendendo o prazo dos respectivos mecanismos de incentivo, que se extinguiram em 2019, para o exercício fiscal ou ano-calendário de 2024.

O art. 3º e último determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o fim dos mecanismos de incentivo previstos na Lei do Audiovisual traria prejuízos para doze mil empresas e ameaçaria trezentos mil empregos, com a suspensão de mais de R\$ 65 milhões que seriam destinados às produtoras independentes do audiovisual brasileiro.

A extensão do prazo desses incentivos fiscais até 2024 seria, ademais, condizente com o limite de cinco anos para ampliação de benefícios fiscais estabelecido pela Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2019).

A matéria foi distribuída para a apreciação da CE e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias relativas a normas gerais sobre educação e cultura, caso do projeto de lei em análise.

Em relação ao mérito, temos que os incentivos fiscais previstos nos arts. 1º e 1º-A da Lei do Audiovisual estão voltados ao estímulo da produção independente de obras audiovisuais brasileiras, quer por meio da aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização dessas obras (art. 1º), quer por meio do patrocínio de sua produção (art. 1º-A), em ambos os casos apenas para projetos previamente aprovados pela Ancine.

Tais instrumentos de estímulo ao cinema, juntamente com outros que foram criados posteriormente à edição da referida lei, tiveram participação fundamental na consolidação de uma pujante indústria do audiovisual brasileiro. O investimento com recursos incentivados na produção audiovisual independente permanece em crescimento, desafiando a crise econômica dos últimos anos e trazendo excelentes resultados em geração de renda e de emprego. Apenas no primeiro semestre de 2019, foram captados R\$ 736 milhões provenientes de renúncia fiscal para 241 projetos em doze Estados e no Distrito Federal.

Mesmo para nossa apreciação, que deve focar sobretudo a dimensão cultural da matéria, os aspectos econômicos são essenciais, pois



eles viabilizam as realizações cinematográficas e, em geral, audiovisuais que vão expressar nossa realidade e possibilitar sua mais ampla compreensão. Sabemos que as produções audiovisuais representam um dos mais dinâmicos e cruciais setores da cultura contemporânea. Prestigiar a produção audiovisual nacional, que desenvolve as potencialidades de um olhar brasileiro sobre o mundo, com seus componentes artísticos, reflexivos e lúdicos, significa investir em nossa condição de nação culturalmente autônoma e criadora de seus próprios caminhos.

A diversidade do audiovisual brasileiro, transitando entre a ficção e o documentário, entre a abordagem crítica e o entretenimento, e entre as diferentes paisagens socioculturais que nos compõem, é uma conquista obtida por esforços continuados e por um bem desenhado sistema de incentivos ao setor, de que não podemos, ainda por um bom tempo, prescindir. Mecanismos similares existem em diversos outros países que valorizam sua expressão cultural e buscam protegê-la da poderosa e avassaladora indústria audiovisual norte-americana, que deve ser valorizada e assimilada sem preconceitos, assim como as realizações de outras nações, mas de um modo que não asfixie ou subjugue a produção nacional.

Devemos considerar, no entanto, que o intuito de prorrogar os mecanismos de incentivo fiscal da Lei do Audiovisual foi concretizado, no que se refere à atividade legislativa, por meio do Projeto de Lei nº 5815, de 2019, do Deputado Marcelo Calero, que prorrogava igualmente o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade Cinematográfica (Recine), constante da Lei nº 13.594, de 5 de janeiro de 2018, e os benefícios fiscais previstos no art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001. O PL nº 5815, de 2019, após ser aprovado na Câmara dos Deputados, foi apreciado em Ordem do Dia, como matéria extrapauta, recebendo o Parecer nº 228, de 2019, do Plenário do Senado Federal, favorável à aprovação.

Encaminhado à sanção presidencial, entretanto, o PL nº 5815, de 2019, recebeu veto integral, conforme mensagem nº 747, de 27 de dezembro de 2019, que alegou, ouvido o Ministério da Economia, as seguintes razões:

A propositura legislativa, ao dispor sobre prorrogação de benefício fiscal, cria despesas obrigatórias ao Poder Executivo, sem que se tenha indicado a respectiva fonte de custeio, ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, violando assim as regras do art. 113 do ADCT, bem como do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda do art.



114 e 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 2018).

Diante do disposto na mensagem acima, concluímos que o óbice alegado para o veto ao PL nº 5815, de 2019, é o da ausência de indicação de fonte de custeio e dos demonstrativos relativos aos impactos orçamentários e financeiros. Desse modo, e desconsiderando, por ora, a possibilidade de derrubada do veto pelo Congresso Nacional, entendemos que o procedimento mais indicado seria o de providenciar a anexação dos referidos demonstrativos e a indicação da fonte de custeio para que a proposição seja assim apreciada na análise terminativa de responsabilidade da CAE. Compete, de fato, à CAE não apenas avaliar os aspectos econômicos do projeto de lei, como também sua constitucionalidade e juridicidade, que compreendem, por certo, o atendimento às disposições do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), assim como o atendimento às leis citadas na Mensagem nº 747, de 2019, referentes à responsabilidade fiscal do projeto.

III – VOTO

O voto, conforme o exposto, é pela **aprovação**, no que se refere ao mérito, do Projeto de Lei nº 5231, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5231, DE 2019

Altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências, para ampliar o prazo de aplicação dos mecanismos de incentivo à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, *que cria mecanismos de fomento à atividade audiovisual e dá outras providências*, para ampliar o prazo de aplicação dos mecanismos de incentivo à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, para ampliar o prazo de aplicação dos mecanismos de incentivo à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.

Art. 2º Os arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Até o exercício fiscal de 2024, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine).

.....” (NR)

Art. 1º-A Até o ano-calendário de 2024, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela Ancine, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Lei nº 8.685, de 1993, conhecida como Lei do Audiovisual, estabeleceu mecanismos de captação de recursos para a produção audiovisual independente com vencimento em 29 de dezembro de 2019.

Segundo dados trazidos pela Associação das Produtoras Independentes do Audiovisual Brasileiro sobre o setor, existem 12 mil empresas e 300 mil empregos que aguardam que o normativo não caduque. Caso contrário, serão perdidos mais de R\$ 65 milhões destinados a essa modalidade de produção.

Nesse sentido, a presente iniciativa visa a ampliar o limite temporal para a captação desses recursos, o que é fundamental para a sobrevivência do segmento.

Uma vez que a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2019), veda a ampliação de benefícios fiscais por prazo superior a cinco anos, propomos estender seu prazo de aplicação até 31 de dezembro de 2024.

Contamos com o apoio dos Senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO CUNHA**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993 - Lei do Audiovisual - 8685/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8685>

- artigo 1º

- artigo 1º-

- Lei nº 13.707 de 14/08/2018 - LEI-13707-2018-08-14 - 13707/18

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13707>

2

PARECER N° DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6221, de 2019, do Senador José Maranhão, que *altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, para estabelecer a responsabilidade solidária da União e da pessoa natural ou jurídica de direito privado proprietária de bem imóvel tombado.*



Relator: Senador **LUIZ PASTORE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 6221, de 2019, do Senador José Maranhão, que *altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, para estabelecer a responsabilidade solidária da União e da pessoa natural ou jurídica de direito privado proprietária de bem imóvel tombado.*

O projeto contém dois artigos. O primeiro realiza a referida alteração. O segundo determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica a evolução trazida pelo projeto como singela, porém eficaz, ao estabelecer responsabilidade solidária para proprietários e União na conservação e restauração de bens tombados.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da CE e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a análise terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar em proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura, conforme o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto em análise busca alterar o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, conhecido como Lei do Tombamento, que organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, tendo sido marco legal pioneiro, em sua abrangência e sistematicidade, na defesa desse patrimônio, concebido como conjunto de bens móveis e imóveis de natureza material.

Sua edição foi precedida, em alguns meses, pela criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que corresponde ao atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Já a Constituição Federal (CF) de 1988 inovou, no art. 216, ao reconhecer o caráter complementarmente material e imaterial do patrimônio cultural brasileiro. Assim, de acordo com o *caput* e seus incisos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

A CF prevê como obrigações do Poder Público em relação ao patrimônio cultural (com a colaboração da comunidade) as de promovê-lo e protegê-lo, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, conforme consta do § 1º ao art. 216.



O art. 19 da Lei do Tombamento, por sua vez, considerou a possibilidade de o proprietário de bem tombado não possuir os recursos financeiros necessários à sua conservação. Estabeleceu, para esses casos, a obrigação, sob pena de multa, de levar ao conhecimento do Iphan a necessidade de realização de obras de conservação, que deverão ser executadas às expensas da União.

Concordamos com o autor do projeto, quando afirma que a Lei do Tombamento falha na tentativa de dar eficácia ao texto constitucional. A existência de apenação somente para o proprietário do bem que se evade da responsabilidade constante do art. 19 gera um desequilíbrio nesse compartilhamento de competências que, segundo o § 1º do art. 216 da CF, cabem primordialmente ao Poder Público.

Esse vácuo, ao nosso ver, é um incentivo à inação do Poder Público nas suas atribuições de preservação do patrimônio histórico e cultural, e contribui para o mau estado de conservação em que se encontra significativa parcela do patrimônio histórico e artístico nacional.

O projeto é, portanto, meritório. Estabelecer a reponsabilidade solidária entre proprietário e União para conservação e restauração de bens tombados trará, a um só passo, o equilíbrio necessário nessa relação de cooperação e contribuirá para a saúde do patrimônio cultural brasileiro.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6221, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 6221, DE 2019

Altera o Decreto-Lei no 25, de 30 de novembro de 1937, para estabelecer a responsabilidade solidária da União e da pessoa natural ou jurídica de direito privado proprietária de bem imóvel tombado.

AUTORIA: Senador José Maranhão (MDB/PB)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, para estabelecer a responsabilidade solidária da União e da pessoa natural ou jurídica de direito privado proprietária de bem imóvel tombado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 19-A:

“**Art. 19-A.** A União e a pessoa natural ou jurídica de direito privado proprietária de bem imóvel são solidariamente responsáveis pela conservação e restauração dos respectivos bens inscritos nos Livros do Tombo de que trata o *caput* do art. 4º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Constituinte de 1988 evidenciou um grande desejo de preservar o patrimônio histórico e artístico nacional. Com esse objetivo, previu no art. 23, inciso III, da Constituição que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural. Previu, ainda, que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, dentre outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º).

Dentre os institutos de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, inclui-se o tombamento, regulamentado pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Ciente de que nem todos os proprietários de imóveis tombados teriam condições financeiras de arcar com o custo de sua manutenção, o Decreto-Lei previu, em seu art. 19, que esse proprietário

deveria levar a necessidade de obras de conservação ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (atual Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN), sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido.

Ocorre que, conforme é de amplo conhecimento de nossa sociedade, parte relevante dos bens imóveis tombados apresenta situação precária de conservação. Verifica-se, assim, que a legislação em vigor não confere a devida eficácia ao texto constitucional.

Com o objetivo de assegurar a efetiva proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, apresentamos o presente Projeto de Lei, que possui um singelo – porém altamente eficaz – comando: estabelecer a responsabilidade solidária da União, quando responsável pelo tombamento, e do proprietário do imóvel particular tombado pela sua conservação e restauração.

De fato, diante da relevância desses bens para a coletividade, nada mais justo do que impor também ao Poder Público a responsabilidade direta por sua conservação e preservação.

Certos da relevância da presente proposição para a preservação do patrimônio histórico e cultural brasileiro, contamos com o decisivo apoio dos nobres Pares no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MARANHÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937 - Lei do Patrimônio Cultural - 25/37
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1937;25>

3



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.173, de 2019, do Deputado Lourival Gomes, que *confere o título de Capital Nacional do Surfe ao Município de Saquarema, no Estado do Rio de Janeiro.*



SF/19581.71581-30

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 2.173, de 2019, de autoria do Deputado Lourival Gomes, que *confere o título de Capital Nacional do Surfe ao Município de Saquarema, no Estado do Rio de Janeiro.*

O projeto contém dois artigos: o primeiro tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o segundo determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor expõe a relevância que o Município de Saquarema tem para a história do surfe no país.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE. Caso aprovada, será objeto de deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Distante cerca de cem quilômetros da capital do Estado, com 28 quilômetros de praias de areias finas e mar forte, Saquarema atrai surfistas de todo o País, e até do exterior.

A origem da cidade remonta aos primórdios da história do Brasil. O processo de colonização de Saquarema iniciou-se em 1594, quando os padres da Ordem do Carmo edificaram o Convento de Santo Alberto. Com a instalação de várias fazendas nas imediações, a população, até o final dos anos 1950, dedicava-se à pesca artesanal, ao cultivo de cítricos e de cana de açúcar e à produção de farinha de mandioca para subsistência.

A partir de 1955, em decorrência de um processo de urbanização baseado na doação de terras públicas, Saquarema transformou-se em local de veraneio das camadas médias metropolitanas. Pelas condições geográficas favoráveis à prática do surfe, a cidade começou a ganhar destaque na mídia nacional. Durante os anos 1970, recebeu o título de Maracanã do Surfe e passou a sediar festivais nacionais. Em 2017, Saquarema recebeu a etapa brasileira do campeonato mundial de surfe, ocasião em que foi conferido ao município o título de capital estadual do surfe.

Assim, pelo reconhecimento da importância da cidade nos contextos local, regional e nacional desta prática, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional do Surfe ao Município de Saquarema.

Quanto à regimentalidade, nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe à CE pronunciar-se também quanto à constitucionalidade e à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).



A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.173, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador Zequinha Marinho, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2173, DE 2019

Confere o título de Capital Nacional do Surfe ao Município de Saquarema, no Estado do Rio de Janeiro.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1730375&filename=PL-2173-2019



[Página da matéria](#)

Confere o título de Capital Nacional do Surfe ao Município de Saquarema, no Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Surfe ao Município de Saquarema, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

4

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.202, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Felipe Bornier, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas*.



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2017 (Projeto de Lei nº 8.202, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Felipe Bornier, que *institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas*.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride e o art. 2º propõe que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor da matéria ressalta a necessidade da promoção de maior visibilidade para as doenças reumáticas, com o fim de conscientizar a população e incentivar, quando necessária, a busca precoce de profissionais para o devido tratamento.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Chegando ao Senado Federal, a proposição foi distribuída para a apreciação exclusiva da CE. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em matérias que versem sobre datas comemorativas, tema da proposição em análise.

As doenças reumáticas já foram sinônimo de deformidade e de agudo e perene sofrimento. Hoje, no entanto, os pacientes contam com o significativo avanço dos tratamentos e técnicas terapêuticas da reumatologia, que permitem que levem uma vida quase normal.

Assim como nos casos dos portadores de outras doenças crônicas, um dos principais fatores de sucesso do tratamento reside no diagnóstico precoce. O quadro inicia de maneira branda e, caso seja ignorado, evolui rapidamente para o agravamento dos sintomas e dos desconfortos.

A divulgação adequada permite realizar a conscientização da população para a importância de buscar tratamento nas fases iniciais da doença, de modo a colher melhores resultados e, dessa forma, viver com mais qualidade. A instituição de um dia de conscientização, tema do projeto em tela, sem dúvida contribuirá para isso.

Por ser a única comissão a se manifestar sobre a proposição, cabe à CE analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovante da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.



Em atendimento a essa determinação, foi realizada audiência pública na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, no dia 02 de fevereiro de 2014, da qual participaram representantes de entidades das áreas da saúde.

Com relação aos demais aspectos, não vislumbramos óbice à sua aprovação. A matéria é de competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei. Além disso, não há reserva de iniciativa.

Ademais, a redação é adequada e atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 89, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 89, DE 2017

(nº 8.202/2014, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1290996&filename=PL-8202-2014



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional de
Conscientização sobre as Doenças
Reumáticas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 15 de setembro como
Dia Nacional de Conscientização sobre as Doenças Reumáticas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.*



SF/19347.43850-32

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.*

O art. 1º da proposição acrescenta § 8º ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), para determinar que “na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a venda remota, por internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência e acompanhante, na forma de regulamento”.

O segundo e último artigo estabelece que a lei proveniente da proposição entre em vigor 90 dias após sua publicação, não se aplicando às vendas até então iniciadas.

A autora argumenta que o projeto de lei torna mais efetivo o direito de ingresso nos eventos culturais à pessoa com deficiência, nos termos do art. 44 da LBI, ao garantir seu acesso remoto à bilheteria.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

A matéria foi encaminhada à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, em caráter terminativo, à CE.

Na CDH, a proposição foi aprovada com uma emenda, oferecida pela relatora, que dá nova redação ao projetado § 8º do art. 44 da Lei nº 13.146, de 2015, “para reforçar que os canais de venda pela internet ou pelo telefone devam ser plenamente acessíveis a todas as pessoas com deficiência”, além de promover pequena alteração na forma do enunciado, nos seguintes termos:

§ 8º Na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a aquisição, por meio remoto plenamente acessível, via internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive a seu acompanhante, na forma de regulamento. (NR)

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de cultura e desportos, bem como de espetáculos públicos, tal como a presentemente analisada, de acordo com o art. 102, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Existe, muitas vezes, um espaço a ser transposto entre o reconhecimento de um direito e a possibilidade de seu efetivo usufruto. É essa justamente a preocupação do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, quando busca garantir a possibilidade de que a pessoa com deficiência e seu acompanhante comprem por meio remoto o ingresso para os eventos culturais e esportivos de que trata o art. 44 da Lei Brasileira de Inclusão, sempre que haja venda antecipada. Os ingressos serão para os espaços livres e assentos especialmente reservados para a pessoa com deficiência, previstos no referido art. 44 da LBI, nos termos em que vier a ser regulamentado o disposto em seu projetado § 8º.

Não há dúvida de que essa comodidade estimulará a aquisição de ingressos por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida para



SF/19347.43850-32



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

os eventos de natureza cultural e esportiva, tornando mais efetivo o direito à cultura e ao lazer que a Lei Brasileira de Inclusão procura assegurar.

Compete à União, concorrentemente com os Estados e Municípios, legislar sobre cultura e desporto, de acordo com o art. 24, inciso IX, da Constituição Federal. Nada há, ademais, nada que desabone a proposição no que tange à sua constitucionalidade e juridicidade, aí inclusa a técnica legislativa, de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Somos assim favoráveis à aprovação da matéria, nos termos em que sua redação foi cuidadosamente aperfeiçoada pela emenda aprovada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, conforme redação dada pela Emenda nº 1 –CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19347.43850-32



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 114, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

12 de Setembro de 2019





SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.807, de 2019, da Senadora Daniella Ribeiro, que pretende assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

A proposição é estruturada em dois artigos.

O primeiro acrescenta § 8º ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de seguinte teor: “na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a venda remota, por internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência e acompanhante, na forma de regulamento. ”

O segundo dispõe sobre a cláusula de vigência, fixada em noventa dias, prazo que não se aplicará às vendas já iniciadas.

Segundo a autora, a despeito das memoráveis conquistas da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, inclusive na área da cultura, por vezes a pessoa com deficiência não consegue acessar eventos artísticos em razão da dificuldade de aquisição de ingressos nas bilheteiras físicas. Por esse motivo, o projeto pretende complementar a lei de forma a garantir a possibilidade de venda online ou por telefone de ingressos para pessoas com deficiência e seu acompanhante.

A proposição foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Educação, a quem caberá a decisão terminativa, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem de proteção e inclusão das pessoas com deficiência, sendo regimental, portanto, a análise da matéria por este colegiado.

Há quase cinco anos, celebramos a aprovação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI. Desde então, observamos um movimento cada vez maior na busca de autonomia e inclusão desses cidadãos na sociedade, em condições de igualdade com as demais pessoas.

A proposição que analisamos é mais uma louvável iniciativa, que busca aperfeiçoar a LBI no que diz respeito ao acesso à cultura. Para tanto, baseia-se em uma premissa importante: o direito a ter direitos. Em sua complexidade de propósito e singeleza de formato, o projeto garante que

pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida consigam adquirir ingressos para eventos artísticos com mais facilidade, seja por telefone, seja por meio da internet.

Assim, elimina algumas das barreiras que invariavelmente afastariam esse segmento populacional de atividades culturais que tanto contribuiriam para seu enriquecimento pessoal e alimentariam seu sentimento de pertença social.

Por todos esses motivos, parabenizamos a iniciativa e, como contribuição, sugerimos uma pequena alteração ao texto proposto, apenas para reforçar que os canais de venda pela internet ou pelo telefone devam ser plenamente acessíveis a todas as pessoas com deficiência. Outro ajuste teve o propósito de eliminar a duplicação de palavra, mediante a reconstrução do enunciado normativo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CDH

Dê-se ao art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.807, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 44.

§ 8º Na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a aquisição, por meio remoto plenamente acessível, via internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a

pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive a seu acompanhante, na forma de regulamento. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CDH, 12/09/2019 às 09h - 96ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO PRESENTE	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	2. ROMÁRIO PRESENTE
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA PRESENTE	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	2. FABIANO CONTARATO PRESENTE
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. PAULO ROCHA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSON TRAD	2. LUCAS BARRETO PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES
CHICO RODRIGUES PRESENTE	2. VAGO

Não Membros Presentes

RODRIGO PACHECO
 FLÁVIO BOLSONARO
 JAYME CAMPOS
 MARCOS DO VAL
 ELIZIANE GAMA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3807/2019)

NA 96ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

12 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3807, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.

AUTORIA: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar a venda remota de ingressos para pessoa com deficiência e seu acompanhante.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte §8º:

“**Art. 44.**

.....

§ 8º. Na hipótese de venda antecipada, fica assegurada a venda remota, por internet ou telefone, dos ingressos relativos a espaços e assentos destinados a pessoa com deficiência e acompanhante, na forma de regulamento.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial, não se aplicando às vendas então iniciadas.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência mostrou-se um enorme passo na construção de um Brasil mais fraterno e inclusivo, no qual a pessoa com deficiência não seria mais deixada à própria sorte, contando, pelo contrário, com amplo catálogo legal de direitos.

Em tal rol de garantias, a lei não se esqueceu do direito à cultura, bem intangível tão essencial ao gozo de uma vida plena e ao estabelecimento de uma sociedade civilizada e sadia.

Observa-se, contudo, que, não raro, o direito ao gozo da cultura fica prejudicado em razão da dificuldade no acesso aos ingressos de um dado evento. Em muitos casos, a pessoa com mobilidade reduzida não pode se deslocar previamente às bilheteria físicas. E, quando a venda de bilhetes não ocorre também por meio eletrônico, gera-se um impasse que se faz, agora, preciso resolver.

Ora, se a pessoa com deficiência não pode se deslocar à bilheteria, um Estado inclusivo tem o dever legal de permitir o acesso remoto, da comodidade do lar, à bilheteria.

Nesse sentido, de forma a atender a essa demanda, propomos este projeto de lei, obrigando, na forma de regulamento, a venda de ingressos para pessoas com deficiência e seu eventual acompanhante, por internet ou telefone.

Contamos com o apoio dos Pares para a aprovação desta atualização legal em prol da pessoa com deficiência no Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO

PP - PB



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 44

6

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, do Senador Angelo Coronel, que *declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, de autoria do Senador Angelo Coronel, que propõe seja declarado feriado nacional o dia 13 de março, consagrado a Santa Dulce dos Pobres.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º constitui o referido feriado e o art. 2º prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a iniciativa tem por objetivo “homenagear a vida de uma baiana, de uma brasileira, de uma santa que se dedicou a cuidar dos pobres, acolhendo todos com muito amor e dedicaçõ na esperança de vê-los bem de saúde e vivendo com mais dignidade”.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Foi apresentada, nesta Comissão, a Emenda nº 1, na forma de substitutivo, pelo próprio autor do projeto de lei. Conforme o art. 1º da Emenda nº 1-CE, fica instituído o Dia Nacional de Santa Dulce dos Pobres, primeira santa brasileira, a ser celebrado no dia 13 de outubro. O art. 2º prevê, igualmente, a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na respectiva justificção, o autor explica a opção por instituir não um novo feriado, tendo em vista seus efeitos econômicos, mas, em seu lugar, uma data que homenageie, a cada ano, a Irmã Dulce. Esclarece, além



disso, que a data da efeméride foi definida tendo por referência o dia então programado para a cerimônia de canonização no Vaticano, como de fato veio a ocorrer.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe a esta Comissão apreciar, além do mérito, também a constitucionalidade e a juridicidade da matéria.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Irmã Dulce não é reverenciada apenas pelos católicos e religiosos, mas por todo o povo e, em especial, pelos mais pobres.

O trabalho de Irmã Dulce era dedicado aos mais pobres, aos desvalidos, aos sem casa, aos que estavam na sarjeta: o marginal, a prostituta, o desvalido. Ela tinha o coração aberto a todo mundo.

A vinculação à saúde tem muito a ver com o trabalho e o legado que Irmã Dulce deixou após sessenta anos dedicados à vida religiosa e à assistência aos mais pobres. Atualmente, as Obras Sociais Irmã Dulce (OSID) contabilizam 2,2 milhões de procedimentos ambulatoriais por ano e dispõem de 954 leitos em cinco hospitais.

O assessor corporativo das Osid avalia que erguer a infraestrutura de atendimento hospitalar, que também oferta ensino fundamental para 750 crianças e adolescentes e fornece 1,7 milhão de refeições gratuitas por ano, foi o primeiro milagre de Santa Dulce dos Pobres.

Dom Murilo Krieger, arcebispo de Salvador, ressalta que Irmã Dulce “era de baixa estatura, pesava somente 45 quilos, tinha uma saúde muito precária, dormia três ou quatro horas por noite. E, no entanto, foi à luta. Foi fazendo o que podia fazer, à medida em que os desafios se multiplicavam à sua frente”.

O religioso também assinala que “mais e mais as pessoas estão descobrindo a importância da vida de Irmã Dulce e do legado que nos deixou. E isso é muito importante porque o número de pobres, doentes e necessitados só aumentou e, por isso, há necessidade de muitas outras Irmãs Dulce.”

O biógrafo Graciliano Rocha acredita que a dedicação aos mais humildes pesou favoravelmente na decisão de canonizar Irmã Dulce. “Ela



via no pobre a figura de Jesus Cristo a ser acolhido. Esse era o imperativo ético e religioso que a movia”.

Assim, a canonização de Irmã Dulce foi importante por colocar em evidência alguém que é reverenciada e amada pelos pobres. Diante disso, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir uma data comemorativa, nos termos da Emenda nº 1 apresentada à CE, em honra dessa nossa brasileiríssima santa.

No que tange à juridicidade, cumpre apontar que as exigências para a instituição por lei de data comemorativa estabelecidas pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, foram atendidas por meio da realização de Sessão Especial no Plenário do Senado Federal, no dia 21 de novembro último, em celebração à canonização de Irmã Dulce. Nela, o autor da matéria, Senador Angelo Coronel, defendeu sua iniciativa, destacando que, além da vida de caridade e da religiosidade, Irmã Dulce personificou em sua obra valores constitucionais como solidariedade e bem-estar social. A manifestação do Autor recebeu o apoio dos Senadores e Senadoras presentes, além de entidades da sociedade civil, como a própria Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Dessa forma, compete-nos também apoiar, entusiasticamente, a homenagem à santa brasileira, Irmã Dulce, consagrando o dia 13 de outubro à sua inspiradora lembrança.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.028, de 2019, na forma do substitutivo apresentado pela Emenda nº 1-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PL 4028/2019
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° , DE 2019 – CE (SUBSTITUTIVO)
(ao PL 4028/2019)

Institui o Dia Nacional de
“Santa Dulce dos Pobres”.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de “Santa Dulce dos Pobres”, primeira santa brasileira, a ser celebrado no dia 13 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda substitutiva é remover o fator econômico como argumento para não aprovação desta homenagem à Irmã Dulce, que será canonizada, em outubro, a primeira santa brasileira. Propomos também que a data reservada para essa homenagem seja o dia 13 de outubro, data agendada pelo Vaticano para a cerimônia de canonização.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4028, DE 2019

Declara feriado nacional o dia 13 de março consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Declara feriado nacional o dia 13 de março
consagrado à “Santa Dulce dos Pobres”.



SF/19270.04709-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 13 de março para homenagear “Santa Dulce dos Pobres”, primeira santa brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Maria Rita de Sousa Brito Lopes Pontes nasceu no dia 26 de maio de 1914 em Salvador, no Estado da Bahia. Filha de Augusto Lopes Pontes e Dulce Maria de Souza Brito Lopes Pontes, formou-se como professora, entrando logo em seguida para a Congregação das Irmãs Missionárias da Imaculada Conceição da Mãe de Deus, na cidade de São Cristóvão, em Sergipe.

Aos dezenove anos, em 13 de agosto de 1933, recebe o hábito de freira das Irmãs Missionárias e adota, em homenagem a sua mãe que perdeu quando ainda tinha 7 anos, o nome de Irmã Dulce.

Desde suas primeiras missões como freira, Irmã Dulce direcionava sua atuação para o trabalho com os pobres. Em 1936 fundou a União Operária São Francisco (a primeira organização operária católica da Bahia), que depois deu origem ao Círculo Operário da Bahia. Já em 1939, inaugurou o Colégio Santo Antônio, escola pública voltada para operários e filhos de operários.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Dez anos após, em 1949, ocupou um galinheiro que ficava ao lado do Convento Santo Antônio com 70 doentes. A iniciativa deu origem a uma tradição baiana propagada a décadas: a de que Irmã Dulce construiu o maior hospital da Bahia a partir de um singelo galinheiro.

Em 1959, oficialmente estava instalada a Associação Obras Sociais Irmã Dulce e, no ano seguinte, o Albergue Santo Antônio. Para a criação de sua obra, o “anjo bom da Bahia”, como também era conhecida, recebeu incentivo do povo baiano, de brasileiros de todos os estados e de personalidades internacionais.

Sua belíssima trajetória em prol dos mais necessitados, **encerrada em 13 de março de 1992 com sua morte**, é difícil de resumir em poucas palavras, pois são muitos os relatos de amor e de serviço aos pobres e doentes.

A ela, inclusive, atribuem-se milagres, dois foram reconhecidos pela Igreja Católica, o que a tornará **a primeira santa brasileira**. A cerimônia de canonização será celebrada pelo Papa Francisco, no Vaticano, no dia 13 de outubro de 2019, dia em que Irmã Dulce passará a ser chamada de “Santa Dulce dos Pobres”.

Essa proposição, portanto, objetiva homenagear a vida de uma baiana, de uma brasileira, de uma santa que se dedicou a cuidar dos pobres, acolhendo todos com muito amor e dedicação na esperança de vê-los bem de saúde e vivendo com mais dignidade.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/19270.04709-37

7



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.*



SF/19606.93815-61

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que visa a incluir a alfabetização de jovens e adultos como um dos indicadores de responsabilidade social que devem nortear a avaliação das instituições de educação superior (IES).

Para tanto, o projeto modifica o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para incluir a contribuição à “alfabetização de jovens e adultos” como um dos componentes do indicador de responsabilidade social a que se sujeitam as IES no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Ao justificar a iniciativa, o autor expressa preocupação com o grande contingente de brasileiros não alfabetizados e aponta o potencial das IES para ajudar na redução do índice nacional de analfabetismo. Nesse sentido, assevera que a mobilização do patrimônio humano e material dessas entidades em favor da causa da alfabetização beneficia o conjunto da sociedade e as próprias instituições de ensino superior, além dos estudantes que porventura atuem em projetos de alfabetização.

Distribuída à análise exclusiva desta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas até a presente data.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do Risf, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita à constitucionalidade, a iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional é legitimada pelo art. 61 da Constituição Federal, observando-se ademais que a iniciativa não interfere na competência privativa do Presidente da República, tampouco na autonomia universitária, prescrita pelo art. 207 da mesma Carta.

No exame da juridicidade, verifica-se que a proposição atende aos critérios atinentes à inovação do ordenamento vigente e à harmonização com as suas disposições. Além disso, a proposição encerra potencial de eficácia, em face do estímulo oferecido às IES, as quais, em contrapartida, agregarão pontos importantes em sua avaliação de desenvolvimento institucional e legitimidade ou reconhecimento social.

Em relação ao mérito, sabe-se que o analfabetismo constitui problema crônico na sociedade e na educação brasileiras. Intimamente associado a indicadores sociais de atraso social, como a pobreza, o analfabetismo impede grande parcela da população de usufruir os avanços da tecnologia e da ciência e de participar do mundo do trabalho.

Essa é ainda uma realidade para 6,8% da população brasileira com quinze anos ou mais de idade, o que corresponde a cerca de 11,3 milhões de pessoas que não sabem ler nem escrever em nosso país, concentrando-se a maior parte delas entre os idosos.

Feitas essas ponderações, parece-nos irrefutável a compreensão da medida proposta como contribuição oportuna para a superação do atual quadro de negligência com a educação dessas gerações, com quem o Brasil



SF/19606.93815-61

e a sociedade brasileira mantêm uma dívida que não pode perpetuar. Dessa maneira, a proposição se mostra social e educacionalmente relevante.

Por fim, reafirmando a constitucionalidade e juridicidade da proposição, julgamos ser o PL nº 4.682, de 2019, merecedor da acolhida desta Casa Legislativa e do Congresso Nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.682, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4682, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**.....

.....
III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição para a inclusão social, a alfabetização de jovens e adultos, o desenvolvimento econômico e social, a defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2018 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo entre brasileiros com 15 anos ou mais é de 6,8%, ou seja, há mais de 11 milhões de pessoas no País que não conseguem ler e escrever nem mesmo textos de nível elementar. Na faixa etária de 40 a 59 anos, a taxa é de 11,5%. Entre os cidadãos de 60 anos ou mais, atinge-se um índice maior ainda, de 18,6%.

Essas taxas revelam ainda uma disparidade educacional entre brancos e negros e entre regiões do País: o índice de analfabetismo da população branca de 15 anos ou mais é de 3,9%, e o da população negra é de 9,1%. Entre as regiões, vale citar, por exemplo, que o índice da população do Sudeste é de 3,47% e o do Nordeste, de 13,87%.

Em função das dimensões desse quadro, que traz prejuízos significativos para os cidadãos e para a sociedade como um todo, a erradicação do analfabetismo se constitui como uma das diretrizes fundantes do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Há ainda uma meta específica para a questão da alfabetização de adultos, a de nº 9. Segundo a referida meta, deve-se acabar, até 2024, com o analfabetismo absoluto, e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

São desafios enormes. Para superá-los, é preciso dinamizar uma série de estratégias, programas, projetos e ações, que demandam, por sua vez, a participação e a atuação sinérgica de todos os setores da sociedade: governo, empresas, organizações não governamentais e instituições de educação superior.

O projeto que apresentamos, inspirado no Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016, do ex-Senador Cristovam Buarque, visa a estimular a atuação de um desses atores, as instituições de educação superior. A ideia é aproveitar as instalações, o conjunto de profissionais habilitados e o potencial para produção de conhecimentos relevantes que essas instituições têm, a fim de desenvolver ações, projetos e programas que impactem positivamente o processo de erradicação do analfabetismo no País.



A proposição objetiva, assim, incluir as práticas de alfabetização de jovens e adultos como um dos índices de responsabilidade social a serem avaliados nos processos realizados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Dessa forma, ao implementar atividades de alfabetização de jovens e adultos, ganha a instituição, que obterá melhores índices no Sinaes, mas também os estudantes de curso superior nela matriculados, que poderão participar, como monitores e professores, de processos de alfabetização que trazem, em si, ricos potenciais de aprendizado sobre a realidade brasileira.

Não se pode, finalmente, ignorar os significativos ganhos para a sociedade como um todo, que incorporará ao mundo das letras milhões de concidadãos que hoje não podem desenvolver todos os seus potenciais e veem as suas possibilidades de melhoria de emprego, de salário e de participação cidadã cerceados pelo analfabetismo.

Em função do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares, a fim de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - LEI-10861-2004-04-14 - 10861/04

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>

- artigo 3º

- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.202, de 2019, do Senador Flávio Arns, que institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.

Relator: Senador **EDUARDO GIRÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 3.202, de 2019, do Senador Flávio Arns, que institui a data de 24 de maio como o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia.

A proposição consta de três artigos, dos quais o primeiro estabelece a referida data comemorativa. O art. 2º prevê que, no transcurso da data instituída e respectiva semana, entidades públicas e privadas promoverão ações voltadas à temática desse transtorno, conforme seus quatro incisos, abrangendo os direitos e a dignidade da pessoa com esquizofrenia, a contribuição a sua inclusão na sociedade, o combate aos estereótipos e preconceitos e o tratamento adequado à doença.

O art. 3º determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

A justificação se estende sobre a caracterização desse grave transtorno mental, bem como sobre sua incidência no mundo, seu diagnóstico e diversos problemas e desafios relativos ao modo como a sociedade tem lidado com as pessoas acometidas pela esquizofrenia. São relacionadas, também, iniciativas bem sucedidas para instituir o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia em nosso país, em âmbito estadual e municipal, tomando sempre por referência o dia 24 de maio, já consagrado internacionalmente e relacionado a relevante episódio biográfico do médico francês Philippe Pinel, no ano de 1793.



SF/19030.22353-92



O projeto de lei foi encaminhado à deliberação da CE, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, a exemplo do projeto de lei sob análise.

Não há dúvida de que a consciência da sociedade brasileira sobre a esquizofrenia, e os outros tipos de transtorno mental, precisa ser ampliada e aprofundada. Há muita incompreensão, preconceito e desconhecimento sobre os transtornos psíquicos, sendo importante que as instituições públicas e privadas, especialmente as relacionadas à saúde mental, estabeleçam canais de comunicação com a população sobre o assunto.

A esquizofrenia é uma das doenças mentais mais graves e também, no âmbito das psicoses, uma das mais difundidas, com estimativas de que alcance cerca de 1% da população. Suas manifestações surgem, mais comumente, entre o fim da adolescência e o início da vida adulta, na faixa dos 18 aos 35 anos. A ocorrência de alucinações e delírios costuma caracterizar os episódios de surto; outros sintomas, menos evidentes, são o isolamento social, bem como a fala e o comportamento estranhos ou desorganizados.

Diversas evidências sugerem que o consumo de maconha é fator de risco para o desenvolvimento de vários transtornos psicóticos como a esquizofrenia. Além disso, o recurso ao álcool e às drogas psicotrópicas podem dificultar sobretudo o processo de tratamento e de reinserção social das pessoas acometidas pela doença; aumenta, ainda, juntamente com a falta de apoio da família e de assistência de saúde, a probabilidade de suicídio, o qual apresenta incidência significativamente mais elevada entre os portadores do transtorno.





Constatamos, assim, que há um conjunto amplo de fatores que devem ser levados em conta para a compreensão dessa doença, alguns deles ainda pouco conhecidos. É importante frisar, contudo, que tem havido significativa evolução nos medicamentos que a tratam, havendo chances reais de melhora e recuperação para as pessoas com esquizofrenia se o uso adequado de medicamentos for conjugado com as chamadas intervenções psicossociais, que abrangem terapias psicológicas e ocupacionais, o apoio e a orientação familiar e grupos de ajuda mútua. São inúmeras, na verdade, as formas com que a sociedade pode apoiar as pessoas acometidas desse grave transtorno, a começar pela superação do preconceito e das visões estereotipadas.

Entendemos, consoante o exposto, que é relevante e meritória a proposta, na medida em que contribui para uma maior conscientização sobre a esquizofrenia e sobre a responsabilidade coletiva de oferecer o apoio e a devida assistência de saúde a nossos irmãos e irmãs com esse transtorno.

Tendo sido atribuído caráter terminativo à apreciação da CE, cabe avaliar, também, a constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da proposição.

Compete à União legislar concorrentemente com os Estados e Municípios sobre proteção e defesa da saúde, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, não havendo restrição específica sobre sua iniciativa.

Em audiência pública, realizada na Comissão de Assuntos Sociais, no dia 23/10/2019, representantes de entidades relacionadas ao atendimento de saúde e ao estudo dos transtornos psíquicos, como por exemplo, o Dr. Antônio Geraldo da Silva - Presidente da Associação Psiquiátrica da América Latina, diretor e superintendente técnico da Associação Brasileira de Psiquiatria – dentre outros, concluíram pela relevância e alto significado para a sociedade da instituição do Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia. Atendeu-se, de tal modo, a exigência estabelecida pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para o projeto de lei que vise a instituir data comemorativa.

Concluimos, assim, que a proposição se mostra adequada aos ditames constitucionais, aos princípios e normas jurídicas, bem como à correta técnica legislativa, conforme disposta na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador EDUARDO GIRÃO

4

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.202, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3202, DE 2019

Institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Institui a data de 24 de maio como o “Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia, a ser celebrado anualmente no dia 24 de maio.

Art. 2º No Dia Nacional de Conscientização sobre a Esquizofrenia, e na semana em que recair a data, as entidades públicas e privadas promoverão ações voltadas à temática deste transtorno, abrangendo, dentre outras:

I – a promoção do debate sobre as condições da pessoa com esquizofrenia, fomentando o respeito por seus direitos e dignidade;

II – o combate de estereótipos, preconceitos e práticas nocivas em relação à pessoa com esquizofrenia, em todas as áreas da vida;

III – a contribuição à plena inclusão da pessoa com esquizofrenia na sociedade, especialmente no mercado de trabalho;

IV – a difusão de orientações sobre o tratamento adequado, com medicamentos e apoio psicossocial.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir o dia nacional de conscientização sobre a esquizofrenia, *“transtorno crônico, profundamente incapacitante, caracterizado por importantes sintomas psicóticos, bem como déficits na emoção, motivação e cognição”*¹.

Trata-se de um transtorno descrito pela psiquiatria como uma série de sintomas que afetam o modo como uma pessoa pensa, sente e age, consistindo em grave desestruturação psíquica que leva à perda da capacidade de integração de sentimentos com pensamentos.

¹ Definição trazida pelo I Fórum Nacional de Esquizofrenia, com o tema “Conhecendo e Convivendo melhor com a Esquizofrenia”, disponível em <<http://www.fonae.org/a-esquizofrenia/>> Acesso em 10 de maio de 2019.



Estimativas da Organização Mundial de Saúde (OMS) da Organização das Nações Unidas (ONU), de abril de 2018, dão conta de que a esquizofrenia é transtorno mental grave que acomete 21 milhões no mundo inteiro².

Segundo a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), organização internacional de saúde que integra a OMS na condição de Escritório Regional para as Américas, a esquizofrenia é caracterizada por “distorções no pensamento, percepção, emoções, linguagem, consciência do ‘eu’ e comportamento” que, dentre as experiências psicóticas mais comuns, inclui alucinações (percepções falsas do ambiente, por meio da audição, visão ou percepção de coisas que não existem) e delírios (crenças irreais ou suspeitas que são firmemente mantidas mesmo diante de provas que mostram o contrário)³.

Por sua vez, o Centro Latino-Americano e do Caribe de Informação em Ciências da Saúde (BIREME), organismo integrante da referida OPAS, considera que o transtorno pode tornar o julgamento da realidade mais difícil para as pessoas acometidas, resultando em comportamentos que denotam a perda de juízo crítico, tendo como características principais “distúrbios do sono; perturbação do apetite, comportamento muito fora do comum, sentimentos que [...] parecem inconsistentes aos outros; fala difícil de seguir; acentuada preocupação com ideias incomuns, ideias de referência – o doente imagina que coisas não relacionadas têm um significado especial; sentimento persistentes de irrealidade; mudanças na forma como as coisas parecem, soam ou cheiram”⁴.

Geralmente, o diagnóstico surge no fim da adolescência e início da vida adulta tanto que, na faixa etária de 15 a 35 anos de idade, a estimativa é de que 1% da população mundial seja acometida pelo transtorno. Não à toa, segundo dados da aqui já citada OMS, a esquizofrenia é considerada como a terceira causa de perda da qualidade de vida entre os 15 e 44 anos, considerando-se todas as doenças.

Justamente pela faixa etária, muitas são as dificuldades sociais enfrentadas pelas pessoas acometidas pela esquizofrenia, sobretudo no campo relacional e de trabalho, onde o transtorno compromete o exercício de atividades produtivas.

Não bastasse os desafios decorrentes das características intrínsecas da esquizofrenia, inerentes ao sujeito por ela acometido, ainda há desafios que precisam ser enfrentados e que estão situados para além destes, na sociedade que ainda observa o transtorno pelo estigma e discriminação.

Deste modo, o projeto de Lei em questão tem o objetivo de promover conscientização de toda a sociedade quanto à esquizofrenia, buscando superar a falta de conhecimento que alimenta preconceitos e tabus.

A sociedade precisa saber que o tratamento deste transtorno envolve medicamentos, psicoterapia, terapias ocupacionais bem como a própria conscientização da família, que absorve a maior parte das tensões geradas pela doença. A sociedade precisa saber que a esquizofrenia não tem cura, mas permite à pessoa por ela acometida

² Disponível em <<https://www.who.int/es/news-room/fact-sheets/detail/schizophrenia>>. Acesso em 20 de maio de 2019.

³ Disponível em <https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5652:folha-informativa-transtornos-mentais&Itemid=839>. Acesso em 20 de maio de 2019.

⁴ Disponível em <https://www.paho.org/bireme/index.php?option=com_content&view=article&id=254:dia-mundial-da-saude-mental-2014-tem-como-tema-vivendo-com-a-esquizofrenia&Itemid=183&lang=pt>. Acesso em 20 de maio de 2019.



ter uma vida normal, produtiva e integrada à sociedade por meio de tratamento adequado com medicamentos e apoio psicossocial.

Diversas medidas legislativas vêm sendo adotadas neste sentido.

Em âmbito estadual, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná aprovou em redação final o Projeto de Lei n. 314/2018, que instituiu o Dia e a Semana de Conscientização sobre a Esquizofrenia⁵. A proposta seguiu para o Poder Executivo, que sancionou a Lei Estadual n. 19.824, de 22 de março de 2019⁶.

A lei em questão determina o dia 24 de maio como data de conscientização sobre o transtorno, com o objetivo de “apoiar a realização de encontros, estudos, debates, orientações às famílias, palestras e outras atividades relacionadas à conscientização a respeito da esquizofrenia”, também determinando que o Dia e a Semana de Conscientização sobre a doença passam a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná.

Em âmbito municipal, a Câmara de Vereadores do Município de Curitiba aprovou Projeto de Lei que culminou na Lei Municipal n. 15.319, de 2018, instituindo a "Semana Municipal da Conscientização sobre a Esquizofrenia", que ocorrerá anualmente, na semana dos dias 20 a 27 de Maio⁷.

Já em Porto Alegre, durante a Sessão Ordinária realizada na Câmara Municipal no dia 7 de junho de 2018, no âmbito da Tribuna Popular, foi requerida a instituição do Dia de Conscientização da Esquizofrenia⁸.

Além de medidas legislativas, podemos citar medidas conscientizadoras em âmbito científico, a começar pelo I Fórum Nacional de Esquizofrenia, realizado em Recife, no período de 9 a 11 de maio de 2018, com o tema “*Conhecendo e Convivendo melhor com a Esquizofrenia*”, sob o objetivo de “*investigar e abrir o espaço para o debate sobre a Esquizofrenia [para] revelar novos aspectos teóricos, aprofundar o conhecimento sobre o transtorno e produzir novos instrumentos de avaliação e intervenção e orientar novas pesquisas na área*”. A programação do evento, ora anexada, também está disponível no site <<http://www.fonae.org/programacao/>>.

Ainda em 2018, justamente no dia 24, o Núcleo de Pesquisa em Vulnerabilidade e Saúde (NAVES) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) promoveu um fórum de discussões, aberto ao público, com especialistas de diversas áreas, para marcar o Dia de Conscientização do Paciente com Esquizofrenia⁹, conforme programação disponível em <<https://site.medicina.ufmg.br/inicial/wp-content/uploads/sites/7/2018/05/Facebook.png>>.

Na mesma data a Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), por meio do Programa de Esquizofrenia (PROESQ) em parceria com a Associação Brasileira de

⁵ Disponível em: <<http://www.assembleia.pr.leg.br/divulgacao/noticias/projeto-que-institui-a-semana-de-conscientizacao-sobre-a-esquizofrenia-e-aprovado>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

⁶ Disponível em <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibirImpressao&codAto=217992>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

⁷ Disponível em <https://www.cmc.pr.gov.br/ass_det.php?not=29491#&panell-1> e em <https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&popup=s&chamado_por_link&nor_id=16634&PESQUISA>. Acesso em 22 de maio de 2019.

⁸ Disponível em <<http://camarapoa.rs.gov.br/noticias/esquizofrenicos-pedem-oficializacao-de-data-para-combater-preconceito>> e <<http://agenda.camarapoa.rs.gov.br/eventos/07/06/2018>>. Acesso em 10.05.2019.

⁹ Disponível em <<https://site.medicina.ufmg.br/inicial/evento-convida-sociedade-a-participar-da-reinclusao-de-pessoas-com-esquizofrenia/>>. Acesso em 20 de maio de 2019.



SF/19426.90492-63

Familiares, Amigos e Portadores de Esquizofrenia (ABRE) e o grupo Mãos de Mães, promoveu a data como o Dia pela Conscientização ou Atenção à Esquizofrenia¹⁰.

Assim, compreendemos que tanto as medidas legislativas quanto acadêmico-científicas já adotadas em nosso país convergem para o que dispõe a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece os requisitos para a instituição de datas comemorativas.

Com efeito, a referida lei prevê que tais deverão obedecer ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º), sendo que a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos setores interessados (art. 2º).

A referida data, 24 de maio, vale ressaltar, foi assim referendada pela *National Schizophrenia Foundation* como o dia Mundial da Esquizofrenia, em homenagem ao francês Philippe Pinel, médico-chefe do Hospital de Bicêtre, nos arredores de Paris, no fim do século XVIII, que ficou horrorizado ao ver pacientes presos às paredes por correntes, removendo-lhes os grilhões em 24 de maio de 1793.

Se em vários países o dia 24 de maio é eleito como Dia da Conscientização da Esquizofrenia (*Schizophrenia Awareness Day*), também aqui, em nosso país, precisamos celebrar nesta data uma oportunidade para a realização de debates e conscientização sobre a esquizofrenia e, com isso, evitar situações de discriminação contra as pessoas acometidas pela doença, permitindo-lhes participar da vida em sociedade e exercer plenamente sua cidadania.

Por essa razão, entendemos ser hora de estabelecer um dia nacional para essa mobilização, permitindo ao Brasil unir-se, de forma mais contundente, aos esforços mundiais pela conscientização sobre a esquizofrenia, coroando as diversas manifestações e atividades que já vem sendo realizadas.

Nesse sentido e com a certeza de ser essa uma causa justa e humana, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE – Paraná)

¹⁰ Disponível em <<https://www.unifesp.br/reitoria/dcik2/eventos-antiores-dci/item/3283-unifesp-discute-conscientizacao-a-esquizofrenia>> e <<https://site.medicina.ufmg.br/inicial/wp-content/uploads/sites/7/2018/05/Semana-da-Pessoa-com-Esquizofrenia.pdf>>. Acesso em 22 de maio de 2019.



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>
- urn:lex:br:federal:lei:2018;15319
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;15319>
- urn:lex:br:federal:lei:2018;314
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;314>
- urn:lex:br:federal:lei:2019;19824
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2019;19824>

9



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira*.



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira*.

A proposição consta de três artigos. O art. 1º declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira. O art. 2º estabelece as seguintes competências ao Poder Público:

- I - zelar pela preservação da memória e acervo histórico do Projeto Rondon;
- II - promover a integração dos rondonistas;
- III - dar consecução à programação de ações do Projeto.

O art. 3º, por fim, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor da matéria narra o histórico do Projeto Rondon e destaca a sua relevância para a educação brasileira.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que veiculem normas gerais sobre cultura.

Iniciativas que tenham por escopo reconhecer determinado bem como manifestação da cultura nacional cumprem o papel de contribuir para legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações.

O Projeto Rondon teve como ideal de fundação levar jovens universitários a não somente conhecerem a realidade do Brasil, mas também a fazer parte de seu processo de desenvolvimento. Proposta sua criação no ano de 1966, em reunião realizada no Estado do Rio de Janeiro com representantes governamentais e de universidades, teve sua Operação Piloto realizada no ano de 1967, com a participação de trinta alunos e dois professores que, durante 28 dias, desenvolveram trabalhos de assistência médica, levantamento e pesquisa no então Território Federal de Rondônia.

Com o sucesso do Piloto, o Projeto, batizado em homenagem ao bandeirante do século XX, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, tornou-se oficial por meio do Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968. O Projeto seguiu então um rumo ascendente, com o aumento do número de participantes dedicados e da população e municípios impactados. Tornou-se Órgão Autônomo da Administração Direta em 1970 e, em 1975, por meio de lei, Fundação Projeto Rondon.

O Projeto Rondon, contudo, e infelizmente, foi extinto em janeiro de 1989. Enquanto esteve em atividade, destaca o autor da proposição,

envolveu mais de 350.000 universitários em todas as regiões do País, e das mais variadas formações, que levaram seus conhecimentos aos mais remotos recantos do Brasil e, por seu turno,



assimilaram experiências de vida, testemunhando e participando, ainda que por breves períodos, da rotina de vida de brasileiros bastante distanciados do progresso, o que foi marcante para a formação profissional e humana daqueles jovens universitários

O Projeto Rondon reviveu para uma nova fase quando a União Nacional dos Estudantes (UNE) endereçou ao Presidente da República, no ano de 2003, uma proposta para a recriação da iniciativa. Um grupo de trabalho interministerial definiu diretrizes e orientações gerais, que foram consolidadas num plano estratégico aprovado pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2004.

Diante do exposto, consideramos que a iniciativa ora proposta é pertinente, oportuna, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional.

No que tange ao texto do projeto, há espaço para aperfeiçoamentos. A redação original fala em *Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira*. Nossa Carta Magna, no entanto, em seu art. 216, estabelece que *constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial(...)*. Como se vê, não há de se falar de um patrimônio da educação superior brasileira apartado do patrimônio cultural brasileiro. Propomos o ajuste das terminologias utilizadas no projeto, na emenda que se segue, para que haja harmonização com o texto da Constituição Federal.

III – VOTO

Diante do exposto o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº -CE

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do PL nº 4.613, de 2019, a expressão “como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira” por “bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4613, DE 2019

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio
Imaterial da Educação Superior Brasileira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica declarado o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.

Art. 2º Compete ao Poder Público:

- I - zelar pela preservação da memória e acervo histórico do Projeto Rondon;
- II - promover a integração dos rondonistas;
- III - dar consecução à programação de ações do Projeto.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em seu ideário inicial, a proposta do Projeto Rondon era a de levar a juventude universitária a conhecer a realidade brasileira e a participar do processo de desenvolvimento, tendo sido proposta a sua criação no ano de 1966, durante reunião realizada no Rio de Janeiro, com a participação de universidades do então Estado da Guanabara, do Ministério da Educação e Cultural e de especialistas em educação.

Como política pública, o Projeto Rondon teve início com a Operação Piloto, ou Operação Zero, que contou com a participação de 30 alunos e 2 professores universitários da Universidade do Estado da Guanabara, hoje Universidade do Estado do Rio de Janeiro, da Universidade Federal Fluminense e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro que, durante 28 dias, realizaram trabalhos de levantamento, pesquisa e assistência médica no Território Federal de Rondônia, em julho de 1967, quando conheceram de perto a realidade amazônica.

De tão proveitosa que foi a experiência, tão logo os estudantes retornaram de Rondônia, propuseram a criação de um movimento universitário que desse prosseguimento ao trabalho iniciado no território visitado. A esse movimento deram o nome de Projeto Rondon, em homenagem ao bandeirante do século XX, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon. No ano seguinte, o trabalho expandiu-se para a Amazônia e Mato Grosso, com 648 jovens, o que demandou maior participação do Governo no seu apoio.

Nascido no território universitário, o Projeto conquistou oficialidade, com a edição do Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968, que estabeleceu um Grupo de Trabalho denominado de “Grupo de Trabalho Projeto Rondon”, subordinado ao Ministério do Interior. Posteriormente, em 1970, esse GT foi transformado em Órgão Autônomo da Administração Direta, pelo Decreto nº 67.505, de 6 de novembro de 1970.



SF/19475.22405-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Anos mais tarde, foi instituída a Fundação Projeto Rondon, pela Lei nº 6.310, de 15 de dezembro de 1975.

Infelizmente, em janeiro de 1989, o Projeto Rondon foi extinto pela Medida Provisória nº 28/89, convertida na Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989. Durante o período em que permaneceu em atividade nessa primeira fase, integrando a estrutura do Governo, o Projeto envolveu mais de 350.000 universitários em todas as regiões do País, e das mais variadas formações, que levaram seus conhecimentos aos mais remotos recantos do Brasil e, por seu turno, assimilaram experiências de vida, testemunhando e participando, ainda que por breves períodos, da rotina de vida de brasileiros bastante distanciados do progresso, o que foi marcante para a formação profissional e humana daqueles jovens universitários.

Anos depois de sua retirada da estrutura do estado, em 1990 foi criada pelos rondonistas a Associação Nacional dos Rondonistas, uma Organização não Governamental (ONG), qualificada pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Mediante proposta endereçada pela União Nacional dos Estudantes (UNE) ao Presidente da República, em novembro de 2003, foi inaugurada nova fase do Projeto Rondon. Para viabilizar essa proposta, foi criado, em março de 2004, um grupo de trabalho interministerial, composto por representantes do Ministério da Defesa (MD), ao qual coube coordenar a implantação do novo projeto, do Ministério da Educação, do Ministério da Integração Nacional, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério do Desenvolvimento Social, do Ministério do Esporte, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O grupo de trabalho interministerial definiu diretrizes e orientações gerais, que foram consolidadas num plano estratégico aprovado pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2004. Esse documento definiu a sistemática de trabalho, detalhada e posta em prática ao longo do segundo semestre de 2004, com vistas à execução, em 2005, da primeira operação nacional desta nova fase do Projeto Rondon. As ações do projeto são hoje orientadas pelo Comitê de Orientação e Supervisão (COS) do Projeto Rondon, criado por Decreto Presidencial de 14 de janeiro de 2005, e atualizado pelo Decreto 9.848, de 25 de junho de 2019.

O Projeto Rondon prioriza, assim, desenvolver ações que tragam benefícios permanentes para as comunidades, principalmente as relacionadas com a melhoria do bem-estar social e a capacitação da gestão pública. Busca, ainda, consolidar no universitário brasileiro o sentido de responsabilidade social, coletiva, em prol da cidadania, do desenvolvimento e da defesa dos interesses nacionais, contribuindo na sua formação acadêmica e proporcionando-lhe o conhecimento da realidade brasileira.

O Projeto, orientado pelos princípios da democracia, da responsabilidade social e da defesa dos interesses nacionais, tem como escopo de atuação dois grandes objetivos: a formação do jovem universitário como cidadão e o desenvolvimento sustentável nas comunidades carentes.

Trata-se, então, de uma iniciativa que compreende diversas áreas, dentre as quais as de cultura direitos humanos e justiça, educação, saúde, esporte, meio ambiente,



SF/19475.22405-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

tecnologia, agricultura, turismo e comunicação, importante de ser valorizada pelo histórico de bons serviços prestados que apresenta, e também pelas perspectivas de futuro, posto que o Brasil ainda possui desigualdades regionais semelhantes às que tinha ao tempo da criação do Projeto, na década de 60.

Pois é para incentivar a continuidade das ações do Projeto Rondon na atualidade que proponho a presente medida legislativa, que reconhece nessa política pública uma ação de elevado de interesse nacional, contando com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador **FLÁVIO ARNS**
(REDE-PR)



SF/19475.22405-15

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 62.927, de 28 de Junho de 1968 - DEC-62927-1968-06-28 - 62927/68
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1968;62927>
- Decreto nº 67.505, de 6 de Novembro de 1970 - DEC-67505-1970-11-06 - 67505/70
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1970;67505>
- Decreto nº 9.848 de 25/06/2019 - DEC-9848-2019-06-25 - 9848/19
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9848>
- Lei nº 6.310, de 15 de Dezembro de 1975 - LEI-6310-1975-12-15 - 6310/75
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6310>
- Lei nº 7.732, de 14 de Fevereiro de 1989 - LEI-7732-1989-02-14 - 7732/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7732>
- Medida Provisória nº 28, de 15 de Janeiro de 1989 - MPV-28-1989-01-15 - 28/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:1989;28>

10



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4614, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para obrigar a presença de um profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol onde se realizam a iniciação e a formação esportiva.*



Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4614, de 2019, de autoria do Senador Romário, que *altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para obrigar a presença de um profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol onde se realizam a iniciação e a formação esportiva.*

O projeto contém dois artigos. O primeiro tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o segundo determina a entrada em vigor da futura lei 180 dias após a data de sua publicação.

Na justificção, o autor sustenta que a orientação do treinamento por um profissional de educação física é de suma importância para a preservação da saúde de crianças e adolescentes no desenvolvimento de atividades de iniciação e formação esportiva.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, acerca de normas gerais sobre desportos, a exemplo da proposição em debate.

A Lei nº 8.650, de 1993, trata das relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol. Seu art. 3º estabelece que o exercício da profissão ficará assegurado **preferencialmente** (i) aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou entidades análogas, reconhecidas na forma da Lei, e (ii) aos profissionais que, até a data do início da vigência da Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.

Note-se que, ao se utilizar do advérbio “preferencialmente”, a lei desobriga a contratação de treinadores que cumpram os requisitos por ela descritos, criando apenas uma situação em que seja priorizada a admissão de tais profissionais. Isso se justifica em razão do aproveitamento da experiência acumulada por ex-atletas de futebol que, muitas vezes, tornam-se treinadores de futebol, sem, entretanto, possuírem graduação em curso de Educação Física.

Como a lei se aplica a treinadores de atletas tanto de futebol profissional quanto amador, depreende-se que, nas escolinhas de futebol, não há a obrigatoriedade da presença de um profissional de Educação Física.

O PL nº 4614, de 2019, visa justamente a criar essa obrigação, exigindo a presença de um profissional de Educação Física para coordenar o treinamento físico de crianças e adolescentes.

Isso não significa que somente um profissional de Educação Física poderá ser treinador de equipes amadoras de atletas em formação ou de categorias de base, mas que deve haver, nos quadros dessas entidades, ao menos um profissional com tal formação.

Entendemos ser pertinente a preocupação do autor da matéria, sobretudo quando consideramos que a norma se destina a preservar a saúde





SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

3

de crianças e adolescentes em formação esportiva. Acreditamos que a correta execução de exercícios físicos reduz o risco de lesão desses jovens.

Considerando, no entanto, as especificidades e limitações das diversas realidades existentes no País, apresentamos uma emenda, propondo que no caso de escolinhas de futebol integrantes de projeto social, sem fim lucrativo, a presença de um profissional de Educação Física se torne recomendável e não obrigatória. Assim, procuramos viabilizar a manutenção de numerosas iniciativas sociais que tanto contribuem para a formação e o bem-estar de jovens em localidade menos favorecidas.

Por ser a CE a única comissão a manifestar-se sobre a proposição, compete a ela a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Entendemos que não há qualquer vício em relação aos aspectos constitucionais e jurídicos da matéria.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4614, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4614, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A. Nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol onde se realizam a iniciação e a formação esportiva, é obrigatória a presença de um profissional de Educação Física para coordenar o treinamento físico de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Nas escolinhas de futebol integrantes de projeto social, sem fim lucrativo, a presença de um profissional de Educação Física é recomendável, não se aplicando a exigência do *caput*.”



SF/19351.22630-00



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

4

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/19351.22630-00



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4614, DE 2019

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para obrigar a presença de um profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol onde se realizam a iniciação e a formação esportiva.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, para obrigar a presença de um profissional de Educação Física nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol onde se realizam a iniciação e a formação esportiva.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“**Art. 3º-A.** Nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol onde se realizam a iniciação e a formação esportiva, é obrigatória a presença de um profissional de Educação Física para coordenar o treinamento físico de crianças e adolescentes. ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.650, de 20 de abril de 1993, dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol. Seu art. 3º estabelece que essa profissão ficará assegurada, preferencialmente, aos portadores de diploma expedido por Escolas de Educação Física ou profissionais com experiência na área até o início de sua vigência.

A não obrigatoriedade de formação em curso de Educação Física se justifica pela possibilidade de ex-atletas exercerem o ofício, tomando como base todo o conhecimento adquirido ao longo de suas carreiras, podendo treinar tanto atletas amadores quanto profissionais.

Entretanto, consideramos fundamental que, nas entidades formadoras de atletas e nas escolinhas de futebol, haja um profissional de Educação Física responsável por coordenar o treinamento físico de crianças e adolescentes.

Sabe-se que equipes de futebol profissionais possuem em seus quadros educadores físicos contratados para realizar o treinamento físico de seus atletas. Porém, nas escolinhas de futebol, esse profissional muitas vezes não está presente.

Acreditamos que o acompanhamento das atividades por um profissional de Educação Física seja de suma importância para a preservação da saúde de crianças e adolescentes no desenvolvimento de suas atividades. Além disso, a correta execução de exercícios físicos é essencial para o desenvolvimento motor desses jovens.

Para que as entidades afetadas tenham tempo hábil para se adequar à nova norma, propomos que sua vigência se inicie passados seis meses de sua publicação.

Pelo exposto, em defesa da saúde de crianças e adolescentes que buscam escolinhas de futebol para sua iniciação esportiva, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.650, de 22 de Abril de 1993 - LEI-8650-1993-04-22 - 8650/93

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8650>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS
PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.*



Relator: Senador **IZALCI LUCAS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que *altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.*

Para tanto, a proposição acrescenta art. 22-A à Lei do Fundeb, a fim de estabelecer que poderá ser pago abono aos profissionais do magistério da educação básica, caso, ao final de cada exercício, não hajam sido utilizados pelo menos 60% dos recursos do Fundo para o pagamento da remuneração desses profissionais.

Além disso, estabelece que o saldo não utilizado de recursos não vinculados do Fundo poderá ser destinado para pagar abono aos demais profissionais da educação básica.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

De acordo com a proposição, o início da vigência de tais medidas deve ocorrer na data em que o projeto se transformar em lei.

Para justificar o projeto de lei, o proponente salientou que a iniciativa preenche lacuna na regulamentação, deixando claro o embasamento legal para o pagamento do abono aos profissionais do magistério e conferindo garantia jurídica à decisão de cada ente federado sobre a extensão do abono a todos os profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O PLS nº 387, de 2018, foi distribuído à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) - onde obteve parecer favorável - e, em caráter terminativo, à CE.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 387, de 2018, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em termos de constitucionalidade, o projeto trata de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos da Constituição Federal (CF) relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61).

Também estão atendidos os requisitos de juridicidade.

A Emenda Constitucional (EC) nº 53, de 19 de dezembro de 2006, que criou o Fundeb, com vigência até o exercício de 2020, determina que pelo menos 60% dos respectivos recursos, no âmbito de cada estado, sejam destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

O restante dos recursos – que tem, portanto, o teto de 40% – deve ser aplicado em outras despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) da educação básica pública, dentre as quais se inclui o pagamento dos profissionais da educação básica que não são considerados



SF/19480.75446-94



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

profissionais do magistério, à luz das definições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), e da Lei nº 11.494, de junho de 2007.

Para as situações excepcionais em que o referido percentual mínimo de 60% não é atingido, os entes subnacionais têm buscado cumprir as diretrizes legais por meio da concessão de abonos aos profissionais do magistério. Esse procedimento, resultante de interpretação da legislação federal, faz-se mediante norma de cada ente federado.

De forma adequada e pertinente, portanto, o projeto de lei em tela visa a inscrever na Lei do Fundeb essa possibilidade de utilizar os recursos citados para a concessão do referido abono tanto para os profissionais do magistério, quanto para os outros profissionais da educação.

Pensamos que, dessa forma, não somente os gestores dos sistemas de ensino terão mais tranquilidade e segurança jurídica para fazer esse uso dos recursos, mas também se concretizará, num gesto simples, mas de alto impacto, a percepção de que se deve valorizar não somente os professores, mas todos aqueles profissionais que, de uma forma ou de outra, estão envolvidos nas atividades escolares.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19480.75446-94



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 110, DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que Altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.

PRESIDENTE: Senador Tasso Jereissati

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

RELATOR ADHOC: Senador Garibaldi Alves Filho

04 de Dezembro de 2018



PARECER Nº DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.



Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018, do Senador Eduardo Braga, que altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, conhecida como Lei do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), objetivando regulamentar o pagamento de abono salarial para os profissionais da educação com recursos do referido Fundo.

Para o alcance deste objetivo, o artigo 1º do PLS nº 387, de 2018, acrescenta o artigo 22-A à referida Lei para prever que poderá ser pago abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública quando não atingido o índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB destinados a este fim, conforme art. 22 da mesma Lei. O projeto autoriza ainda a utilização dos demais recursos não vinculados à remuneração dos profissionais do magistério para estender o pagamento do abono aos demais profissionais da educação, inclusive aqueles que não compõem a carreira do magistério.

O art. 2º trata da vigência da lei, estabelecendo que a mesma passará a vigorar na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor afirma que a proposta aperfeiçoa o FUNDEB, ao preencher lacuna em sua regulamentação, deixando claro o embasamento legal para o pagamento do abono aos profissionais do magistério, quando o índice mínimo previsto na Constituição não for cumprido, além de conferir garantia jurídica à decisão de cada ente federado sobre a extensão do abono a todos os profissionais da educação básica pública em efetivo exercício de suas atividades

Após ser apreciada por esta Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria será submetida à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros das proposições, bem como sobre normas gerais de direito tributário, financeiro e econômico.

No tocante a este aspecto, de antemão, manifesto o entendimento que o PLS nº 387, de 2018, não cria despesa, portanto não se enquadra no Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, não sendo necessário inclusive a apresentação de estimativa de gastos, conforme previsto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O mérito da proposta consiste exatamente, como salientado pelo autor da proposição, em preencher lacuna na regulamentação do FUNDEB, tomando juridicamente embasado o pagamento do abono aos profissionais do magistério, no âmbito de cada ente federado, quando o índice mínimo de 60% do FUNDEB, previsto na Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, não for atingido.

Da mesma forma, diante da lacuna existente na regulamentação atual do FUNDEB, também não está claro se os recursos



não vinculados do Fundo podem ser utilizados para o pagamento, na extensão do abono, aos demais profissionais da educação.

Com a implementação do proposto pelo PLS nº 387, de 2018, torna-se claro o embasamento legal para o pagamento do abono aos profissionais do magistério. Além disto, a proposta confere garantia jurídica à decisão de cada ente federado sobre a extensão do abono a todos os profissionais da educação básica pública em efetivo exercício de suas atividades.

Desta forma, entendemos ser a proposta justa, meritória e digna de aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 387, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 04/12/2018 às 10h - 40ª, Ordinária
 Comissão de Assuntos Econômicos

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
RAIMUNDO LIRA	1. EDUARDO BRAGA
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROSE DE FREITAS PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. AIRTON SANDOVAL PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. DÁRIO BERGER PRESENTE
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
GLEISI HOFFMANN	1. GUARACY SILVEIRA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA PRESENTE
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
TASSO JEREISSATI PRESENTE	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERREÇO PRESENTE	2. DALIRIO BEBER PRESENTE
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE
VANESSA GRAZZIOTIN	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	1. PEDRO CHAVES
ARMANDO MONTEIRO	2. CÁSSIO CUNHA LIMA
VICENTINHO ALVES PRESENTE	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

TELMÁRIO MOTA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 387/2018)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.

04 de Dezembro de 2018

Senador TASSO JEREISSATI

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 387, DE 2018

Altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei 11.494, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), para dispor sobre o pagamento de abono aos profissionais da educação, nas situações especificadas.



SF/18773.85631-27

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:

“**Art. 22-A.** Caso, ao final de cada exercício, o índice mínimo de que trata o art. 22 não houver sido utilizado, poderá ser pago abono aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública para o cumprimento da vinculação remuneratória.

Parágrafo único. Fica autorizado o uso dos recursos do Fundo não vinculados à remuneração dos profissionais do magistério para estender o abono de que trata este artigo aos demais profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”

Art. 2º Esta Lei passa a vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, proporção não inferior a 60% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito de cada ente federado, será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. Desse modo, o valor restante de cada Fundo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Braga

deve ser dirigido às demais despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica, inclusive o pagamento dos profissionais da educação que não compõem as carreiras do magistério.

Nos anos em que o índice mínimo de 60% não é atingido, os entes federados, para observar a proporção, pagam abono aos profissionais do magistério, ou seja, aos docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência.

Ocorre que, com os recursos dessa vinculação, o abono não pode ser estendido aos profissionais que desenvolvem, nas escolas ou em órgãos de administração da educação básica, atividades de natureza técnico-administrativa, como auxiliar de serviços gerais, secretários escolares, bibliotecários, serventes, merendeiras, nutricionista e vigilantes.

Os entes federados, no entanto, têm a prerrogativa de pagar o abono também a esses profissionais, conferindo tratamento de igualdade a todos os trabalhadores da educação básica em suas redes escolares, utilizando os recursos não vinculados.

Contudo, não há clareza na legislação sobre a possibilidade de uso desses recursos não vinculados ao pagamento do magistério na extensão do abono aos demais profissionais da educação.

Para mudar essa situação, propomos acréscimo de artigo à Lei nº 11.494, de 2007, que regulamenta o Fundeb. Além de deixar claro o embasamento legal para o pagamento do abono aos profissionais do magistério, quando o índice mínimo previsto na Constituição não for cumprido, a proposição busca conferir garantia jurídica à decisão de cada ente federado sobre a extensão do abono a todos os profissionais da educação básica pública em efetivo exercício de suas atividades.

Dado que este projeto aperfeiçoa o Fundeb, ao preencher lacuna em sua regulamentação, solicitamos apoio para a sua transformação em lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO BRAGA**



SF/18773.85631-27

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Emenda Constitucional nº 53, de 2006 - EMC-53-2006-12-19 - 53/06

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2006;53>

- Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007 - Lei do FUNDEB - 11494/07

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11494>

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2017, do Senador Romário, que institui o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado no dia 27 de março.



SF/20046.90633-09

Relator: Senador **NELSON TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 487, de 2017, do Senador Romário, que institui o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado no dia 27 de março.

A proposição contém dois artigos. O primeiro institui a referida efeméride, a ser celebrada no dia 27 de março de cada ano. O segundo prevê a entrada em vigor da lei resultante na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor relembra que *a neuromielite óptica é uma doença rara e grave conhecida há um século e meio, mas que apenas há pouco começou a ser mais entendida*. Afirma, ainda, que a instituição da referida data contribuirá para que os profissionais e instituições de saúde de todo o País tenham condições de identificar com maior celeridade e eficiência as ocorrências da doença, possibilitando o tratamento adequado e precoce dos seus portadores.

Não foram apresentadas emendas ao projeto. A matéria foi distribuída à CE, para análise exclusiva e terminativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSON TRAD

Inicialmente o Senador Ronaldo Caiado foi designado para a relatoria e, em seguida, a Senadora Rose de Freitas, apresentando ambos parecer pela aprovação. Pelo fato de a Senadora não mais integrar os quadros desta Comissão, a matéria foi redistribuída para a nossa relatoria. Por concordarmos com a posição adotada, retomamos, na íntegra, os termos da análise a seguir, que constam do parecer originalmente apresentado pelo Senador Ronaldo Caiado, tendo sido, ademais, ratificados pela Senadora Rose de Freitas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em projetos que versem sobre datas comemorativas, tema da proposição em análise.

A neuromielite óptica é, de fato, uma doença rara, de caráter autoimune e que causa sofrimento agudo aos seus portadores. Os sintomas abrangem perda de visão, acometimento de medula, dificuldade para andar, dores neuropáticas, dormência e espasticidade dos nervos até a paralisia total dos membros, e tendem a ocorrer na forma de surtos recorrentes.

Embora ainda não haja cura, os tratamentos existentes reduzem a duração, a intensidade e a recorrência dos surtos. O diagnóstico precoce é um fator-chave para impedir o avanço e o agravamento da doença. Acreditamos que a instituição do Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica irá contribuir para a sensibilização da necessidade de diagnóstico precoce e, conseqüentemente, para uma melhor qualidade de vida dos pacientes.

Por ser a única comissão a se manifestar sobre a proposição, compete à CE analisar a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria.

Com relação a esses aspectos, não vislumbramos óbice à sua aprovação. A matéria é de competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se em lei. Além disso, não há reserva de iniciativa.

Ademais, a redação é adequada e atende ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSON TRAD

Por fim, o projeto atende às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que *fixa critério para instituição de datas comemorativas*.

O referido diploma legal estabelece que a instituição de datas comemorativas deverá obedecer ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. Dispõe, ainda, que a definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Em atendimento a essas determinações, o autor informou a realização de audiência pública na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), no dia 6 de dezembro de 2017, convocada em consequência da aprovação do Requerimento nº 159, de 2017. A audiência teve por finalidade discutir a criação do *Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica*. Estiveram presentes na reunião portadores da doença e médicos especialistas e pesquisadores do tema.

Assim, consideramos cumpridas as exigências legais para a apresentação de projetos que visem a instituir data comemorativa.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 487, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF720046.90633-09



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 487, DE 2017

Institui o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado no dia 27 de março.

AUTORIA: Senador Romário (PODE/RJ)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado no dia 27 de março.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia da Conscientização da Neuromielite Óptica, a ser celebrado, anualmente, no dia 27 de março.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A neuromielite óptica é uma doença rara e grave conhecida há um século e meio, mas que apenas há pouco começou a ser mais entendida. Por muito tempo identificada como um tipo de esclerose múltipla, a neuromielite óptica, ou NMO, também é uma doença autoimune, mas com características singulares. O traço que melhor a define é a presença, nas pessoas com essa enfermidade, de um anticorpo que ataca a proteína aquaporina-4, uma das responsáveis pelo transporte de água no cérebro, na medula e no nervo óptico. O resultado desse ataque é uma inflamação que costuma ocasionar destruição de células e fibras nervosas no nervo óptico e na medula espinhal.

Os sintomas apresentados por seus portadores podem ser a perda de visão em um ou ambos os olhos (neurite óptica), ou, nos casos de acometimento da medula (mielite), dificuldade para andar, dores neuropáticas, dormência e espasticidade dos membros, podendo evoluir para a paralisia total destes.

Tais sintomas tendem a ocorrer em surtos, com recuperação completa ou parcial após algumas semanas ou meses, sendo, contudo, recorrentes no tempo para a maioria dos pacientes.

Embora ainda não haja cura para a NMO, os tratamentos disponíveis reduzem a duração e a intensidade dos surtos e diminuem as possibilidades de sua recorrência. O diagnóstico precoce, assim, costuma ser fundamental para impedir o avanço e o agravamento da doença.



A neuromielite óptica, ou doença de Devic, como também é conhecida, defronta-se com um quadro comum às doenças raras. Como o número de seus pacientes não é muito grande, os grandes laboratórios farmacêuticos pouco têm investido em pesquisas para sua cura, razão pela qual alguns analistas a consideram uma “doença órfã”.

A instituição de uma data de âmbito nacional que referencia a neuromielite óptica contribuirá para que os profissionais e instituições de saúde de todo o País tenham condições de identificar com maior celeridade e eficiência as ocorrências da doença, possibilitando o tratamento adequado e precoce dos seus portadores. Outra consequência importante seria a maior facilidade de obtenção dos medicamentos utilizados nesse tratamento, os quais, embora estejam elencados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), do Ministério da Saúde, não têm indicação específica para tratamento da NMO.

Tais relevantes razões foram consideradas na audiência, realizada na [Comissão...], no dia [...] com representantes dos segmentos interessados e especialistas, que concluíram pela relevância e alto significado para a sociedade da instituição de uma data alusiva à neuromielite óptica. Ficou atendida, assim, a exigência prévia estabelecida pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, para apresentação de projeto de lei que vise instituir data comemorativa.

A data proposta para tal fim – ou seja, o dia **27 de março** –, está em consonância com aquela adotada em outros países, onde a cor verde tem sido usada para sinalizar a luta em prol dos portadores da NMO.

Peço, de tal modo, o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para aprovação deste projeto, que busca contribuir para aumentar a consciência da sociedade sobre a neuromielite óptica, assim como reforçar seu compromisso com o tratamento adequado da doença.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO
PODEMOS/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>